



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343652

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010533-16.2023.8.26.0286, da Comarca de Itu, em que é apelante BANCO AGIBANK S/A, é apelada MARIA ELIANE DOS SANTOS DE AZEVEDO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

MÁRCIA TESSITORE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1010533-16.2023.8.26.0286

Relator: MÁRCIA TESSITORE

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em 2º Grau – Turma II (Direito Privado 1)

Apelante: Banco Agibank S.A

Apelado: Maria Eliane dos Santos de Azevedo

Comarca: ITU 3ª VARA CÍVEL

Juiz (a) : Dr.(a) Fernando França Viana

Voto n.º 3574

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO – DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO – RESPONSABILIDADE CIVIL – DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS – RECURSO DO BANCO PARCIALMENTE PROVIDO COM DETERMINAÇÃO DE REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL NO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Trata-se de recurso de apelação interposto por BANCO AGIBANK S.A. contra a r. sentença de fls. 212/217, cujo relatório adoto, que julgou procedente a ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais movida por MARIA ELIANE DOS SANTOS DE AZEVEDO, para: a) Declarar a nulidade do contrato nº 1504733418 e a inexigibilidade dos débitos relativos aos descontos mensais de R\$ 60,60 no benefício previdenciário da requerente, relativo ao "cartão de crédito – RCC"; b) Determinar que o banco réu providencie o necessário para o cancelamento definitivo do cartão de crédito em questão no prazo de quinze dias a contar do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 para cada desconto indevido realizado, limitado a R\$ 5.000,00; c) Condenar o requerido à devolução para a autora de todos os valores indevidamente descontados de seu benefício previdenciário, de forma simples, em montante a ser apurado em sede de cumprimento de sentença; e d) Condenar o requerido ao

pagamento para a autora da quantia de R\$ 10.000,00 a título de danos morais. O banco réu foi condenado, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Inconformado com a sentença o réu apresentou recurso de apelação fls. 221/234, e em suas razões recursais alega em síntese: i) A contratação do cartão de crédito consignado foi legal e a Apelada tinha ciência inequívoca do produto contratado; ii) apelada utilizou o cartão e os descontos são devidos; iii) não houve falha na prestação do serviço, vício de consentimento ou falha na informação; iv) os descontos realizados são maiores que os encargos cobrados, amortizando a dívida; v) não há dano moral a ser indenizado, pois não houve ato ilícito ou defeito na prestação dos serviços; vi) o valor da indenização por danos morais é excessivo; e vii) é devida a compensação de valores entre os créditos e débitos das partes.

Requer o conhecimento e provimento do recurso para reformar a sentença, reconhecendo a validade do contrato e julgando improcedentes os pedidos da inicial.

Intimada a autora apresentou contrarrazões fls. 241/247, pugnando: i) ausência de contrato firmado; ii) má fé na tentativa de validar contrato inexistente; iii) ausência de provas que reforça a nulidade do contrato; e iv) dano moral *IN RE IPSA*.

Requer ao final o improvimento do recurso e manutenção da r. sentença.

É o relatório.

O recurso merece parcial provimento.

A controvérsia dos autos reside na legalidade dos descontos efetuados no benefício previdenciário da Apelada, sob a rubrica de "cartão

de crédito consignado", bem como na ocorrência de danos morais indenizáveis.

Saliente-se que o feito terá seu deslinde com base no Código de Defesa do Consumidor, observando-se o Enunciado da Súmula nº 608, sendo possível, desta forma a inversão do ônus probatório em favor do consumidor, direito que, como é cediço, não é absoluto.

Compulsando os autos, verifica-se que o Apelante não se desincumbiu do ônus de comprovar a regularidade da contratação do cartão de crédito consignado pela Apelada.

Não há nos autos cópia do contrato devidamente assinado pela Apelada, nem qualquer outro documento que demonstre sua anuência com os descontos efetuados em seu benefício previdenciário.

Nesse sentido, é imperioso destacar que, em se tratando de relação de consumo, a inversão do ônus da prova é medida que se impõe, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor: *“Art. 6º São direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;”*

A hipossuficiência da Apelada é evidente, por se tratar de pessoa idosa, pensionista do INSS, que teve descontos efetuados em seu benefício previdenciário sem sua autorização.

O Apelante, por sua vez, não logrou êxito em comprovar a regularidade da contratação, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil e a aplicabilidade do CDC, invertido o ônus.

A alegação do Apelante de que a contratação foi realizada

por meio digital não restou comprovada nos autos. Não há qualquer evidência de que a Apelada tenha manifestado sua vontade de contratar o cartão de crédito consignado, seja por meio de assinatura eletrônica, biometria ou qualquer outro meio de prova.

A ausência de prova da contratação válida do cartão de crédito consignado implica na declaração de inexigibilidade dos débitos, com a consequente restituição dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário da Apelada.

No que tange aos danos morais, entendo que não restaram configurados no caso em tela. Os descontos indevidos efetuados no benefício previdenciário da Apelada, ainda que, sem sua autorização, não causaram abalo emocional e angústia, ou privação de recursos essenciais para sua subsistência.

Veja-se que os descontos se realizaram por mais de um ano, até a propositura da ação, a evidenciar a inexistência de qualquer abalo emocional.

Na espécie, não se verifica dano "*in re ipsa*". "*(...) Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "o desconto indevido em conta corrente, posteriormente ressarcido ao correntista, não gera, por si só, dano moral, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, do dano eventualmente sofrido"* (AgInt no AREsp 1.833.432/MS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 7/6/2021, DJe 11/6/2021). (...)" (STJ, 3ª T., AgInt-REsp 1.992.700/SP, j. 8/8/2022.

No caso em estudo não ficou comprovado que o autor tenha suportado abalo psicológico capaz de gerar indenização.

A jurisprudência do TJSP:

"DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FRAUDE EM

CARTÃO DE CRÉDITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSOS DESPROVIDOS. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta por ambas as partes contra sentença que reconheceu falha na prestação de serviço do banco réu e determinou a restituição de valores cobrados indevidamente em compras não reconhecidas, mas rejeitou o pedido de indenização por dano moral. 2. Os autores pretendem a condenação do réu por dano moral. O banco réu, por sua vez, insurgiu-se contra a condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A questão em discussão consiste em saber: (i) se a falha na prestação do serviço bancário justifica a condenação do réu por danos morais; (ii) se a fixação e distribuição das verbas de sucumbência foram adequadas. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. O recurso do réu foi considerado tempestivo, pois foi interposto dentro do prazo legal, sendo desconsiderada petição protocolada posteriormente, por preclusão consumativa. 5. A responsabilidade objetiva da instituição financeira não isenta os autores do ônus de demonstrar o dano moral sofrido, para justificar a indenização pleiteada. 6. A simples cobrança indevida não caracteriza, por si só, dano moral, tratando-se de mero dissabor cotidiano. 7. Ausência de comprovação de abalo significativo à personalidade dos autores, inexistindo negativação do nome em cadastro restritivo de crédito ou outra violação aos direitos da personalidade. 8. Considerando que houve o deferimento do pedido de restituição e o indeferimento da indenização por dano moral, há sucumbência recíproca. A fixação dos ônus sucumbenciais em 80% para os autores e 20% para o banco réu é adequada e proporcional à sucumbência das partes. 9. Também não há nada a modificar em relação aos honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00, a serem pagos por ambas as partes, na mesma proporção, aos patronos da parte adversa. IV. DISPOSITIVO E TESE 10. Apelação dos autores desprovida. Apelação do réu conhecida e desprovida. Honorários majorados para R\$ 2.300,00, na forma do art. 85, §11, do CPC. Tese de julgamento: "A falha na prestação do serviço bancário, sem demonstração de prejuízo moral relevante, não enseja indenização por dano moral. Nos casos de parcial procedência da demanda, admite-se a fixação proporcional da sucumbência." Dispositivos relevantes citados: CC, art. 927; CDC, art. 14. Jurisprudência relevante citada: Súmula 297/STJ; TJSP, Apelação Cível 1023994-77.2023.8.26.0602, Rel. José Marcos Marrone, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 27.02.2025; TJSP, Apelação Cível 1014708-29.2023.8.26.0003, Rel. Mara Trippo Kimura, j. 18.02.2025." (TJSP; Apelação Cível 1000374-68.2022.8.26.0150; Relator (a): Gilberto Franceschini; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de Cosmópolis - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento:

18/03/2025; Data de Registro: 18/03/2025).

Por último, observo haver discrepância entre o endereço declarado na inicial e o local de assinatura da procuração e declaração de hipossuficiência. Observa-se, também, de fl. 19 que a certificação da assinatura deu-se pelo ZapSign, que por não ser qualificada não satisfaz a exigência legal.

Como bem explicitado no v acórdão proferido na Apelação Cível nº 1026185-21.2024.8.26.0001, j.14/02/2025, 19ª Câmara de Direito Privado, sob relatoria do Des. SIDNEY BRAGA, que traz aprofundado estudo a respeito do tema assim se pronunciou:

"Entretanto, tal assinatura eletrônica, porque não foi produzida com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil, ou seja porque não é assinatura eletrônica "qualificada", na forma da lei, embora válida entre outorgante e outorgado, tem menor grau de "confiança sobre a identidade e a manifestação de vontade de seu titular", razão pela qual não pode ser presumida válida em relação a terceiros e nem em relação ao Poder Público. Tal documento tem plena validade entre a outorgante e o advogado a quem foram outorgados os poderes de representação para o foro em geral e os poderes especiais lá constantes. ...Portanto, a prática de atos processuais por meio eletrônico, por força de lei, depende de "assinatura digital", baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora. Assim sendo, a procuração, para que tenha validade no processo eletrônico, se assinada de forma eletrônica, necessariamente deve ser objeto de "assinatura eletrônica qualificada", ou seja, somente tem validade nessa hipótese a procuração assinada eletronicamente mediante uso de certificado digital. É claro que não se exige que toda procuração juntada em processo eletrônico seja assinada eletronicamente. Nada impede que a procuração seja assinada fisicamente no caso dos autos, pelas peculiaridades anotadas, com firma reconhecida e o documento seja digitalizado e enviado para os autos eletrônicos".

Desse modo, para dar início à fase de cumprimento de sentença deverá a autora trazer aos autos novo instrumento de procuração, declaração de hipossuficiência e declaração de estar ciente da propositura desta ação e dos

valores pleiteados, todos com firma reconhecida por autenticidade ou por “assinatura digital”, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para afastar a condenação por danos morais, mantendo-se no mais a r. sentença recorrida.

Sobre os honorários advocatícios, segundo tema 1.059 do STJ, verifica-se a impossibilidade da majoração, em grau recursal, da verba honorária estabelecida na instância recorrida, quando o recurso for provido total ou parcialmente, ainda que em relação apenas aos consectários da condenação, onde não se aplica o disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Por fim, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero pré-questionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

MARCIA TESSITORE
RELATORA